



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 5.308, de 03 de julho de 2003

PROJETO DE LEI Nº 5.406

Autor: Prefeitura Municipal de Maceió

**CRIA E ALTERA OS ARTIGOS  
QUE MENCIONA DA LEI Nº  
4.973, DE 31 DE MARÇO DE 2000,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica acrescido ao Título III da Lei 4.973, de 31 de março de 2000, o CAPÍTULO III-A "DO AUXÍLIO FUNERAL", e os artigos 96-a e 96-b, com a seguinte redação:

**" Art.96-A- O Auxílio-Funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a três vezes o menor salário praticado no município.**

**Parágrafo único- O Auxílio Funeral será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à pessoa da família ou terceiro que houver custeado o funeral.**

**Art. 96-B- Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão por conta da Administração Pública."**

Art.2º- A lei nº 4.973, de 31 de março de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art.207 –O Sistema de Previdência do Município de Maceió obedecerá as regras gerais de organização e funcionamento de regime próprio de previdência social, instituído pela lei nº 4.846, de 02 de julho de 1999 e suas alterações."**

.....  
**"Art.209-Os Benefícios do Sistema de Previdência Municipal são devidos:**

**I- aos segurados:**

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.308, de 03 de julho de 2003.**

- a) **aposentadoria por idade;**
- b) **aposentadoria por tempo de contribuição;**
- c) **aposentadoria compulsória;**
- d) **aposentadoria por invalidez;**
- e) **auxílio-doença;**
- f) **salário-família;**
- g) **salário-maternidade;**

**II- aos dependentes:**

- a)  **pensão por morte dos segurados ativos e inativos;**
- b)  **auxílio-reclusão”**

.....  
“Art.210-.....

**II- Pensão temporária:**

- a)  **os filhos até 21(vinte e um) anos de idade, não emancipados;**
- b)  **irmãos órfãos até 21(vinte e um) anos de idade , não emancipados, com dependência econômica exclusiva do servidor;**
- c)  **menor sob tutela judicial através de sentença judicial transitada em julgado, até os 21(vinte e um) anos de idade, não emancipados, com dependência econômica exclusiva do servidor.**

§ 1º.....

§ 2º-  **Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados, viúvos ou que tenham prole em comum, enquanto não se separarem.**

§ 3º-  **Os dependentes da pensão temporária continuarão a receber o benefício de pensão quando inválidos, mediante avaliação e atestado por Junta Médica Oficial, e enquanto durar a invalidez.**

§ 4º-  **A perda da qualidade de dependente ocorre:**

C



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.308, de 03 de julho de 2003**

**I- para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença transitada em julgado;**

**II- para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurador ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;**

**III- para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e;**

**IV- para os dependentes em geral:**

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo falecimento;

.....  
**“Art. 106 – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste.**

**§ 1º - O período de licença estabelecido neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser aumentado em mais duas semanas, tanto no repouso anterior, como no posterior ao parto, mediante inspeção médica.**

**§ 2º - .....**

**§ 3º - .....**

**§ 4º - No caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a seguradora terá direito a duas semanas de repouso remunerado.**

**Art.107 – .....**

**Art. 108 - .....**

**Art. 109 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança terá licença remunerada pelos seguintes períodos;**

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;**
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) e 4 (quatro) anos de idade;**
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.**





Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.308, de 03 de julho de 2003**

**Parágrafo único – revogado.**

“Art, 217 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) .....

§ 1º - .....

I - .....

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e “

“Art.228-.....

**§ 1º- Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família, o filho do segurado ou equiparados de qualquer condição, até 14(quatorze)anos de idade e o inválido, enquanto perdurar a sua invalidez;**

**§ 2º- Equiparam-se ao filho do segurado, o enteado ou o menor que esteja sob sua tutela.”**

**“Art.229- O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social**

**§1º - Têm direito a salário-família, o pai e a mãe do dependente, quando ambos forem servidores públicos.**

**§2º - O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.”**

**“Art. 230 – O direito ao salário-família cessa automaticamente:**

**I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;**

**II- quando o filho ou equiparado completar 14(quatorze)anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;**

*(Handwritten mark)*

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.308, de 03 de julho de 2003**

**III- pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez;**

**IV- pela perda do cargo.”**

**“Art.231- Serão custeados com recursos do tesouro municipal, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.”**

**Art.3º - O CAPÍTULO II do TÍTULO VI da Lei 4.973, de 31 de março de 2.000, passa a ser denominado “DO SALÁRIO MATERNIDADE”, dando-se aos artigos 232 e 233, a seguinte redação:**

**“Art.232- Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.**

**§1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto podem ser aumentadas de mais duas semanas, mediante inspeção médica.**

**§2º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.**

**§4º - O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.”**

**Art. 233 – À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:**

**I-120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;**

**II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;**

**III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.”**

**Art. 234 – Adiciona à Lei nº 4.973, de 31 de março de 2.000, o art. 245-A, com a seguinte redação:**

*R*

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

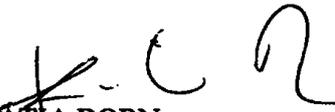
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

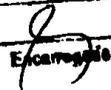
**LEI Nº 5.308, de 03 de julho de 2003**

**“Art. 245- A - consideram-se servidores de baixa-renda desta municipalidade aqueles, ativos ou inativos, cujo salário de contribuição seja igual ou inferior ao salário de contribuição dos servidores de baixa-renda, estipulado pelo regime geral de previdência social.**

**“Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 03 de julho de  
2003.

  
**KATIA BORN**  
Prefeita

Publicado no DOM  
04, 07 2003  
  
E. Carneiro

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	